



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10850.003673/2005-87  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 1401-001.827 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de março de 2017  
**Matéria** Embargos de Declaração do Contribuinte  
**Embargante** ALEXANDRE CARLOS CATOIA S. J. DO RIO PRETO - ME  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Havendo contradição ou lapsos manifestos estes devem ser sanados.

**OMISSÃO DE RECEITA. OMISSÃO DE PAGAMENTOS**

A falta de registro de pagamentos correspondentes a compra de mercadorias caracteriza omissão de receitas. As notas fiscais, até prova em contrário, são instrumentos hábeis a comprovar as operações ali indicadas, principalmente quando as notas estão acompanhadas de documentos que comprovam a entrega e o pagamento das mercadorias

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, sem efeitos infringentes, apenas para retificar a ementa do Acórdão embargado para considerar em seu teor a matéria correta que se refere a "omissão de receitas por falta de registro dos pagamentos", nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto - Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa, José Roberto Adelino da Silva, Abel Nunes de Oliveira Neto, Livia De Carli Germano e Antonio Bezerra Neto.

## Relatório

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo Contribuinte na decisão proferida no Acórdão nº 103 -23.623, da então Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, onde fui o relator e em que foi julgado o recurso voluntário cujo Acórdão restou assim ementado e decidido:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2000: 2001, 2002, 2003, 2004

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM. COMPROVAÇÃO.

Caracterizam-se como omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos-utilizados nessas operações.

NULIDADE"DO AUTO DE INFRAÇÃO. REQUISITOS ESSENCIAIS.

Não provada violação das disposições previstas na legislação de regência, não há que se falar em nulidade, quer do lançamento, quer do procedimento fiscal que lhe deu origem.

PRAZO DECADENCIAL. DOLO FRAUDE OU SIMULAÇÃO.

A existência de dolo, fraude ou simulação na conduta do contribuinte impõe que o termo inicial do prazo decadência! de 5 anos para constituição de créditos referentes ao IR.:!J e contribuições, submetidos a lançamento por homologação, seja deslocado da ocorrência do fato gerador para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetuado.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. Estende-se aos lançamentos decorrentes, no que couber, a decisão prolatada no lançamento matriz, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA. INFRAÇÃO DE LEI.

Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica respondem pessoalmente, de forma solidária com a Contribuinte, pelos créditos tributários correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Porém, é preciso que se demonstre que esses agentes efetivamente praticaram algum ato doloso, o que não aconteceu no caso concreto.

ACORDAM os membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade. Por maioria de votos, REJEITAR a preliminar de decadência relativa aos fatos geradores ocorridos até 30.11.2000, vencidos os Conselheiros Alexandre Barbosa Jaguaribe, Carlos Pelá e Antonio Carlos Guidoni Filho. Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros

---

Alexandre Barbosa Jaguaribe e Leonardo de Andrade Couto que davam provimento integral por nulidade do auto de infração e os Conselheiros Antonio Carlos Guidoni Filho e Carlos Pelá que davam provimento parcial apenas para afastar a qualificação da multa de ofício aplicada nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Em seu arrazoado, em resumo, alega contradição do Acórdão embargado, nos seguintes termos:

Isto porque a primeira parte da ementa acima transcrita reporta-se a "OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM. COMPROVAÇÃO. Caracterizam-se como omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.", contrariamente ao que consta do relatório e fundamentos do próprio acórdão de fls. 7729/7744, que nada dizem a esse respeito.

Em um juízo prelibatório, o Presidente de Turma considerou presentes todos os requisitos de admissibilidade, e o processo foi submetido à deliberação da Turma, nos termos do art. 65, § 7º do Anexo II do RICARF.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Antonio Bezerra Neto, Relator

Os embargos são tempestivos.

Em relação ao vício apontado, verifiquei que assiste razão à embargante quanto ao atendimento dos demais requisitos de admissibilidade, dado a necessidade sanar a contradição apontada.

Em seu arrazoado, em resumo, alegou contradição no Acórdão embargado, nos seguintes termos:

Isto porque a primeira parte da ementa acima transcrita reporta-se a "OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM. COMPROVAÇÃO. Caracterizam-se como omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.", contrariamente ao que consta do relatório e fundamentos do próprio acórdão de fls. 7729/7744, que nada dizem a esse respeito.

Analisando os autos, verifico que o fundamento do voto condutor, em relação ao mérito, enfrentou a matéria relacionada à presunção de omissão de receitas pela falta de escrituração de pagamentos tal qual constou no auto de infração, porém sua ementa aponta para presunção legal de omissão de receitas por falta da comprovação da origem dos recursos.

Eis o teor do voto condutor, a esse respeito, naquilo que interessa:

O ponto central da autuação foi a ausência de escrituração de pagamentos O referentes às compras efetuadas pela recorrente, após procedimento de circularização feito pelo fisco junto aos fornecedores da mesma, advindo o entendimento fiscal de que, em não havendo a contabilização de tais notas fiscais, bem assim dos pagamentos, ensejaria a omissão de receitas.

Como se vê, trata-se de um evidente lapso manifesto na confecção apenas da ementa que precisa ser sanada, inclusive para não comprometer hipotético recurso especial.

Portanto, acolho os embargos, mas sem efeitos infringentes, apenas para retificar a ementa do Acórdão embargado para apenas para retificar a ementa do Acórdão embargado para considerar em seu teor a matéria correta que se refere a "omissão de receitas por falta de registro dos pagamentos", nos termos abaixo:

A falta de registro de pagamentos correspondentes a compra de mercadorias caracteriza omissão de receitas. As notas fiscais, até prova em contrário, são instrumentos hábeis a comprovar as operações ali indicadas, principalmente quando as notas estão acompanhadas de documentos que comprovam a entrega e o pagamento das mercadorias.

Processo nº 10850.003673/2005-87  
Acórdão n.º **1401-001.827**

**S1-C4T1**  
Fl. 427

---

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto